

CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

Rua Jarbas Andalécio, 111 – Bairro Pedro Andalécio – Varjão de Minas - MG.
Tel.: (38) 3567-5100 - CNPJ: 01.618.640/0001-22

APROVADO EM ÚNICA SESSÃO
POR 07 VOTOS A FAVOR E 00 CONTRA
EXATAMENTE ÀS 14h 05min de 12/04/2013

Elcio Zote
Vereador
Câmara Mun. Varjão de Minas
CNPJ: 01.618.640/0001-22

Dispõe sobre o transporte individual de passageiro e o transporte remunerado de mercadorias através do serviço de moto-táxi no município de Varjão de Minas e dá outras providências

(Assinatura)

Autoria: Vereadores José Luiz, Ederliné Ferreira da Silva, José Humberto Brandão e Modesto Pereira Primo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS/MG, por seus nobres Edis, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiro em motocicletas de aluguel, denominado moto-táxi, estabelecendo normas para sua prestação no âmbito do Município de Varjão de Minas, que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Transito Brasileiro – e da Lei Federal nº Nacional de Transito de 1997 – Código de Transito Brasileiro – e Resoluções do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN.

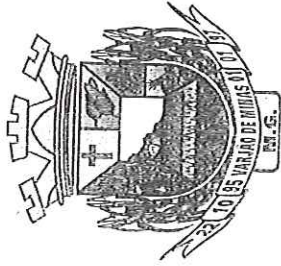
Art. 2º - Considera-se transporte individual de passageiros e transporte remunerado de mercadorias para aplicação da presente lei, aquele efetuado por motocicleta devidamente cadastrado no Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O número máximo de motocicletas que operacionalizam o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes ou fração, considerando-se a população urbana e rural, de acordo com dados do censo demográfico levantado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – ou Instituto que o suceder.

Art. 3º - Os veículos destinados aos serviços de moto-táxi a que alude esta Lei, deverão atender obrigatoriamente, além do estipulado pelo Código Brasileiro de Transito e pelas Resoluções do CONTRAN, as seguintes exigências:

- I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II – ter a motocicleta potencia mínima equivalente a 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e o máximo de 250 cc (duzentos e cinquenta cilindradas, cujo ano de fabricação não seja superior a 05 (cinco) anos;
- III – estar a motocicleta legalmente registrada em nome do proprietário da licença concedida pelo Município;
- IV – estar licenciado no Município de Varjão de Minas, na categoria aluguel;

(Assinatura)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

Rua Jarbas Andalcéio, 111 – Bairro Pedro Andalcéio – Varjão de Minas - MG.
Tel.: (38) 3567-5100 - CNPJ: 01.618.640/0001-22

V – possuir protetores de escapamento;

VI – possuir alças para segurança do passageiro;

VII – possuir protetor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, e antena corta-pipas, e
VIII – possuir identificação do permissionário, conforme padrão a ser definido pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As motocicletas em operação deverão ser submetidas à vistoria inicial e semestral junto ao Setor Municipal de Trânsito local, em data e horário previamente agendado.

Art.4º - Para a execução do serviço de moto-taxi deverão ser observados obrigatoriamente:

I – ao conduzir a motocicleta transportando passageiro, utilizar colete de identificação que possua alça que assegure maior proteção ao passageiro;

II – utilizar capacetes com selo do INMETRO, possuindo nele identificação contendo numero da concessão, e placa da motocicleta, e

III – distancia mínima de 50 (cinquenta) metros dos pontos de taxi e pontos de transportes coletivos.

Art.5º - Sem prejuízos de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de moto-táxi deverão cumulativamente:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, contendo ainda placa da motocicleta e numero da concessão;

V – carteira de identidade;

VI – título de eleitor;

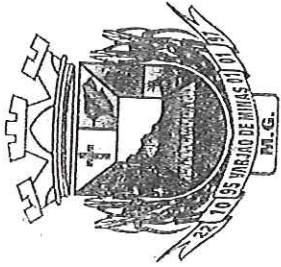
VII – cadastro de pessoa física – CPF;

VIII – atestado de residência, e

IX – certidões negativas das varas criminais;

Art. 6º - O disposto no artigo anterior será exigido também para os serviços de entrega de pequenas mercadorias, denominado moto-frete.

y. f. f. f. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

Rua Jarbas Andalécio, 111 – Bairro Pedro Andalécio – Varjão de Minas - MG.
Tel.: (38) 3567-5100 - CNPJ: 01.618.640/0001-22

Parágrafo único. Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 7º - Será admitido um motociclista auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrados no Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Art. 8º - A concessão para a prestação de serviços de moto-táxi será concedida após a realização de processo licitatório entre os interessados inscritos, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - Para se habilitarem ao processo licitatório, os interessados deverão ser exclusivamente pessoa física, não se admitindo pessoas jurídicas, cooperativas, ou outro meio coletivo de associação, podendo ser concedida apenas uma licença por pessoa física.

§ 2º - O prazo mínimo de concessão será de 5 (cinco) anos, não havendo limite de prorrogações.

§ 3º - O Poder Público Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, iniciar o processo licitatório, concluindo-o em até 120 (cento e vinte) dias.

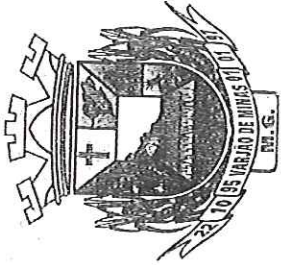
Art. 9º - As tarifas dos serviços de moto-taxi e moto-frete serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo possível estabelecer tarificação diferenciada.

Art. 10 - A não observância das obrigações, violação das proibições, e demais ordenamentos previstos nesta Lei, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o moto-taxista, aplicada isolada ou cumulativamente:

- I – advertência escrita;
- II – multa equivalente a 100 (cem) UFEMGs (Unidade Fiscal do estado de Minas Gerais);
- III – suspensão por 90 (noventa) dias, no caso de reincidência da advertência;
- IV – cassação da concessão.

Parágrafo único. As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico o usuário.

Art. 11 - Os permissionários que, por negligência ou imprudência, praticarem ou possibilitarem a utilização das motocicletas para a prática de quaisquer tipos penais que tratam a prevenção e repressão ao uso, consumo ou tráfico de substâncias entorpecentes, ficarão sujeitos à cassação definitiva da permissão, independente de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARÃO DE MINAS

Rua Jarbas Andalécio, 111 – Bairro Pedro Andalécio – Varão de Minas - MG.
Tel.: (38) 3567-5100 - CNPJ: 01.618.640/0001-22

Parágrafo único. A Polícia Militar e a Polícia Civil enviarão ao Setor Municipal de Trânsito, cópias dos Boletins de Ocorrência e/ou procedimentos criminais que envolvam moto-taxista e moto-frete, cujo conteúdo será anotado em pasta própria para efeito de apreciação dos antecedentes.

Art. 12 - O Poder Executivo, através do Setor de Cadastro e de Obras definirá os pontos de moto táxi a serem instalados no Município, a fim de permitir o melhor atendimento à Comunidade.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, esta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Plenário da Câmara, 15 de abril de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.609.780/0001-34

LEI Nº 411 DE 03/06/2013
SANCIONADO EM 03/06/2013

PREFEITO MUNICIPAL

OBS.:

WALTER PEREIRA-FILHO
Prefeito Municipal

NELSON WELTER
Secretário de Administração

PUBLICADO

No quadro de avisos da Prefeitura Municipal
Conforme lei municipal nº 067/98

Nelson Welter
Secretário Municipal de
Administração
Matrícula 709-8

03/06/2013